



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

---

PARECER

---

**PROJETO DE LEI DE Nº: 441/2025**

**INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME AGRÔNOMO JOÃO SÉRGIO MAIA NETO, PARA DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA URBANA QUE AINDA NÃO POSSUI NOMEAÇÃO.**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa–CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer do Projeto de Lei de nº: 441/2025, de 25 de agosto de 2025, de autoria do vereador Tarcísio Jardim, que inclui no anexo I da lei nº 13.679/2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome agrônomo João Sérgio Maia Neto, para denominação de via pública urbana que ainda não possui nomeação.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

É o breve Relatório.

Passa-se a opinar.

**II – CONCLUSÃO**

Preliminarmente, no que tange a análise da constitucionalidade formal subjetiva não se verifica nenhuma espécie de óbice, tendo em vista que a matéria tratada não está reservada ao Executivo Municipal, conforme art.84 e



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

incisos, 61, §1º, todos da Constituição Federal e art.30 e incisos, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa,

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Desse modo, resta demonstrada a constitucionalidade no tocante à iniciativa legislativa. No que tange a constitucionalidade da matéria, também se vislumbra nenhuma espécie de vício ao Projeto, tendo em vista que tanto o art. 30, I da CF/88, como o art. 5, I da Lei Orgânica Municipal de João Pessoa, dispõe que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

Desta feita, do exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do projeto, à espécie normativa e ao vernáculo empregado, bem como da análise do aspecto material, conclui-se não haver vícios constitucionais ou legais que possam obstar sua aprovação.

Diante disso, conclui-se pela constitucionalidade, legalidade e pelo respeito à boa técnica legislativa. Após análise, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei de nº: 441/2025, de 25 de agosto de 2025.

João Pessoa, 29 de agosto de 2025.

**DAMÁSIO FRANCA NETO-PP**  
**MEMBRO/RELATOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP, em observação a Emenda substitutiva aprovada, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei de nº: 441/2025, de 25 de agosto de 2025, de autoria do vereador Tarcísio Jardim, que inclui no anexo I da lei nº 13.679/2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome agrônomo João Sérgio Maia Neto, para denominação de via pública urbana que ainda não possui nomeação, em conformidade com o parecer do Relator.

Salas das Comissões, 29 de agosto de 2025.

**Damásio Franca Neto - PP**  
**Presidente/Relator**

**Valdir Trindade - Republicanos**  
**Vice-Presidente**

**Carlão Pelo Bem - PL**  
**Membro**

**Durval Ferreira – PL**  
**Membro**

**Odon Bezerra - PSB**  
**Membro**

**Marcos Vinicius - PDT**  
**Membro**

**Milanez Neto – MDB**  
**Membro**